



Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 32, de 15 de outubro de 2009

DOU de 16.10.2009

Esclarece a indedutibilidade de pagamentos destinados à prática de infrações legais.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009](#), e tendo em vista o disposto no art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, no inciso II do art. 166 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil Brasileiro, nos arts. 62, 75 e 299 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 13 da [Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), combinado com o art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 125, de 14 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto presidencial nº 3 678, de 30 de novembro de 2000, e o que consta no processo nº 10168.002483/2009-74, de 2 de setembro de 2009, Declara:

Artigo único. Os pagamentos efetuados a título de recompensa pela prática de infrações legais ou a elas relacionadas, em especial aquelas mencionadas no artigo 1 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, são indedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

© Copyright Receita Federal do Brasil - 22/02/2011